

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2022/394 DO CONSELHO

de 9 de março de 2022

que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2022/395 ⁽¹⁾, de 9 de março de 2022, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia,

Tendo em conta a proposta conjunta do alto representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 31 de julho de 2014, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 833/2014 ⁽²⁾.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 833/2014 dá execução a determinadas medidas previstas na Decisão 2014/512/PESC do Conselho ⁽³⁾.
- (3) Em 9 de março de 2022, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2022/395 que altera a Decisão 2014/512/PESC e impõe novas medidas restritivas no respeitante à exportação de bens e tecnologias de navegação marítima.
- (4) A Decisão (PESC) 2022/395 alarga ao setor marítimo a lista de pessoas coletivas, entidades e organismos sujeitos a limitações de financiamento por via de empréstimos, valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário. Considerando que existe um entendimento comum de que é possível conceder empréstimos e créditos por quaisquer meios, incluindo criptoativos, dada a sua natureza específica, é conveniente especificar mais pormenorizadamente a noção de «valores mobiliários» em relação a esses ativos.
- (5) A Decisão (PESC) 2022/395 alarga também aos nacionais dos países membros do Espaço Económico Europeu e aos nacionais da Suíça a isenção relativa a depósitos.
- (6) A fim de assegurar a correta aplicação das medidas previstas no Regulamento (UE) n.º 833/2014, é necessário clarificar a exceção relativa à concessão de financiamento a pequenas e médias empresas, bem como certas disposições dos anexos relativas a bens e tecnologias proibidas.
- (7) É necessária uma ação regulamentar ao nível da União, tendo particularmente em vista assegurar a aplicação uniforme dessas medidas em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 1).

⁽³⁾ Decisão 2014/512/PESC do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 13).

(8) O Regulamento (UE) n.º 833/2014 deve, por isso, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 833/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, a frase introdutória da alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) “Valores mobiliários”, as seguintes categorias de títulos, incluindo sob a forma de criptoativos, que são negociáveis no mercado de capitais, com exceção dos meios de pagamento:”;
- 2) No artigo 2.º-D é inserido o seguinte número:

«3-A. Quando um Estado-Membro concede uma autorização em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, alínea d), o artigo 2.º-A, n.º 4, alínea d), e o artigo 3.º-F, n.º 4, para a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de bens e tecnologias de segurança marítima, esse Estado-Membro informa os outros Estados-Membros e a Comissão no prazo de duas semanas a contar da autorização.»;
- 3) No artigo 2.º-E, n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) À prestação de financiamento público ou assistência financeira, até ao valor total de 10 000 000 EUR por projeto, para benefício de pequenas e médias empresas estabelecidas na União; ou»;
- 4) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 3.º-F

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, bens e tecnologias de navegação marítima enumeradas no anexo XVI, originárias ou não da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia, para utilização na Rússia ou para instalação a bordo de navios que arvoem pavilhão russo.
2. É proibido:
 - a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e as tecnologias referidas no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia;
 - b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e as tecnologias referidas no n.º 1, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens e tecnologias, ou para a prestação conexa de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.
3. As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à venda, ao fornecimento, à transferência ou à exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou à prestação conexa de assistência técnica e financeira, para utilização não militar e para um utilizador final não militar, destinados a fins humanitários, emergências sanitárias, prevenção ou atenuação urgentes de um acontecimento suscetível de ter um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente, ou em resposta a catástrofes naturais.
4. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa, para utilização não militar e para um utilizador final não militar, após ter determinado que esses bens ou tecnologias ou a assistência técnica ou financeira conexa são destinados à segurança marítima.»;
- 5) No artigo 5.º-A, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. São proibidas as transações relacionadas com a gestão de reservas bem como de ativos do Banco Central da Rússia, incluindo transações com qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção do Banco Central da Rússia, como o Fundo de Riqueza Nacional russo.»;

- 6) No artigo 5.º-B, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- «2. O n.º 1 não se aplica a nacionais de um Estado-Membro, de um país membro do Espaço Económico Europeu ou da Suíça, nem às pessoas singulares que possuam uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro, num país membro do Espaço Económico Europeu ou na Suíça.»;
- 7) O anexo VI é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento;
- 8) O anexo IX é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento;
- 9) O anexo XIII é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento;
- 10) O texto que consta do anexo IV do presente regulamento é aditado como anexo XVI do Regulamento (UE) n.º 833/2014.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de março de 2022.

Pelo Conselho
O Presidente
J.-Y. LE DRIAN

ANEXO I

O anexo VII do Regulamento (UE) n.º 833/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) No proémio, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«Sem prejuízo do artigo 12.º do presente regulamento, os produtos não sujeitos a controlo que contenham um ou vários componentes enumerados no presente anexo não estão sujeitos a controlos em aplicação dos artigos 2.º-A e 2.º-B do presente regulamento.»;
 - 2) Na Categoria I — Equipamentos eletrónicos, subcategoria X.A.I.001, ponto c, o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:
«2. Resolução de 12 bits com um débito de saída superior a 10^5 milhões de amostras por segundo (MSPS);»;
 - 3) Na Categoria I — Equipamentos eletrónicos, subcategoria X.B.I.001, ponto c, o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:
«2. Retratores de cristais “controlados por programas armazenados”, com qualquer das seguintes características:
 - a. Recarregamento sem substituição do recipiente do cadinho;
 - b. Capacidade de funcionar a pressões superiores a $2,5 \times 10^5$ Pa; ou
 - c. Capacidade de extrair cristais de diâmetro superior a 100 mm;»;
 - 4) Na Categoria I — Equipamentos eletrónicos, subcategoria X.B.I.001, ponto i, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:
«1. Equipamentos de “deposição química em fase vapor” que funcionem a uma pressão inferior a 10^5 Pa; ou»;
 - 5) Na Categoria VII — Aeroespço e propulsão, subcategoria X.A.VII.001, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:
«X.A.VII.001 Motores a gasóleo, e tratores e componentes especialmente concebidos para os mesmos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.»;
 - 6) Na Categoria VII — Aeroespço e propulsão, subcategoria X.A.VII.002, o ponto c passa a ter a seguinte redação:
«c. Motores aeronáuticos de turbina a gás e componentes especialmente concebidos para os mesmos.».
-

ANEXO II

O anexo IX do Regulamento (UE) n.º 833/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) No modelo A, todas as referências a «Regulamento XXX/XXXX» são substituídas por referências ao «Regulamento (UE) n.º 833/2014»;
 - 2) No modelo B, todas as referências a «Regulamento XXX/XXXX» são substituídas por referências ao «Regulamento (UE) n.º 833/2014».
-

ANEXO III

No anexo XIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014, é inserida uma entrada para a seguinte entidade:

«Russian Maritime Register of Shipping [registo naval russo]».

ANEXO IV

«ANEXO XVI

LISTA DE BENS E TECNOLOGIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º-F

Categoria VI — Setor marítimo

X.A.VI.001 Embarcações, sistemas ou equipamentos marítimos, e componentes especialmente concebidos para os mesmos, componentes e acessórios:

- a) Equipamentos incluídos no capítulo 4 (Equipamento de navegação) do Regulamento de Execução da Comissão que indica as prescrições de conceção, construção e desempenho e as normas de ensaio para os equipamentos marítimos, adotado em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2, da Diretiva 2014/90/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa aos equipamentos marítimos;
 - b) Equipamentos incluídos no capítulo 5 (Equipamento de radiocomunicações) do Regulamento de Execução da Comissão que indica as prescrições de conceção, construção e desempenho e as normas de ensaio para os equipamentos marítimos, adotado em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2, da Diretiva 2014/90/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa aos equipamentos marítimos.»
-